

**EXCELENTÍSSIMOS COMPONENTES DA COMISSÃO DE SELEÇÃO E JULGAMENTO INSTITUÍDA  
PELA AGB PEIXE VIVO.**

**Ato Convocatório 035/2016**

**Contrato de Gestão nº. 14/ANA/2010**

**MYR PROJETOS ESTRATÉGICOS E CONSULTORIA LTDA.**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº. 05.945.444/0001-13, com sede na Rua Centauro, nº. 231, 6ª andar, Bairro Santa Lúcia, Belo Horizonte/MG, CEP 30.360-310, vem aos autos do ato convocatório n.º 035/2016, modalidade coleta de preços, tipo menor preço global, apresentar **RECURSO** contra sua não habilitação, com sustentação na alínea “a”, inciso I do artigo 109 da lei 8.666/1993<sup>1</sup>, pelos fundamentos demonstrados nesta peça:

#### **I – DA TEMPESTIVIDADE**

Inicialmente, comprova-se a tempestividade deste recurso, dado que a reunião da Comissão de Seleção e Julgamento designada pela Recorrida para abertura do envelope n.º 02 da Recorrente ocorreu no dia 15 de dezembro de 2016.

---

<sup>1</sup> Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:  
I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:  
a) habilitação ou inabilitação do licitante;

Na referida ocasião a Comissão Especial de Seleção e Julgamento da Recorrida decidiu pela não habilitação da Recorrente, “... *uma vez que a mesma não atendeu as condições fixadas no Ato Convocatório.*”

Além da Recorrente, todas as outras licitantes foram consideradas não habilitadas, sendo-lhes concedido prazo de 3 (três) dias para apresentação de novas propostas. Por fim, foi agendada nova reunião para apreciação das novas propostas para o dia 27 de dezembro de 2016 às 10h00min na sede da Recorrida.

## II – DO EFEITO SUSPENSIVO E PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

Pede que o presente recurso seja recebido no efeito suspensivo, como determina o §2º do artigo 109 da Lei 8.666/93<sup>2</sup>.

Espera a reconsideração da r. decisão recorrida. Caso contrário, pede o encaminhamento do presente recurso à d. Autoridade Superior competente, a quem roga o provimento do recurso, nos termos do §4º do artigo 109 da Lei 8.666/93<sup>3</sup>.

## III – RESSALVA PRELIMINAR

Preliminarmente, a Recorrente reafirma o respeito que dedica à Digna Comissão de Licitação e aos doutos profissionais que a integram. Destaca que o presente Recurso tem estrita vinculação à interpretação objetiva dos fatos do procedimento licitatório. As

---

<sup>2</sup> Art. 109, § 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

<sup>3</sup> Art. 109, § 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

eventuais discordâncias deduzidas neste recurso fundamentam-se em entendimentos extraídos do texto da Constituição, das Leis e do Edital, diversos daqueles adotados na decisão recorrida.

#### IV – DO OBJETO DA LICITAÇÃO

A Licitação, na modalidade coleta de preços em referência, tem por objeto *"Contratação de pessoa jurídica para elaboração de diagnóstico ambiental e plano de ações na bacia do rio Salitre, Município de Jacobina, Estado da Bahia"*.

O protocolo dos envelopes contendo a documentação de habilitação e de proposta pelas empresas interessadas foi marcado para até as 09h30min do dia 15/12/2016, no Escritório Regional da AGB Peixe Vivo, situado na Avenida Dr. Fernando Menezes de Góes, nº 226, 1º andar, sala 105, Centro, Petrolina/PE, CEP 56.304-020.

#### V – DAS RAZÕES DA NÃO HABILITAÇÃO DA MYR PROJETOS ESTRATÉGICOS E CONSULTORIA LTDA

##### a) ÍNDICE DE ENDIVIDAMENTO GERAL, MENOR OU IGUAL A 0,7

Conforme consta no item 7.6 do edital que trata da "Qualificação econômico-financeira" as empresas interessadas em participar no certame deveriam apresentar índice de Endividamento Geral, menor ou igual a 0,7.

Segundo a Comissão de Seleção e Julgamento a Recorrente não tendeu as exigências do edital quanto a este ponto pois apresentou Índice de Endividamento Geral no patamar de 25% o que em números decimais a 0,25, ou seja, menor que o valor de 0,7 fixado pelo edital.

Trata-se apenas de uma simples questão de conversão, não podendo a Recorrente ser desclassificada por uma não interpretação dos dados por parte da Missão permanente de Licitações.

Sendo o fim precípua da licitação a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, o ato de inabilitação da Recorrente por mera interpretação equivocada das informações apresentadas acabou por contrariar tal intuito.

A inabilitação da Recorrente, em razão de uma míope interpretação, frustra o caráter competitivo da seleção pública, objetivo expresso de toda e qualquer licitação.

Os requisitos estabelecidos pelo Edital buscam apenas delimitar quais seriam as condições **mínimas** para que o contrato seja fielmente cumprido, de forma eficiente, **jamais podendo excluir aquela empresa participante que detém expertise e capacidade técnica e financeira além do mínimo, como devidamente comprovado.**

Em outros termos, o objetivo da licitação é propiciar que o maior número de licitantes participe do processo de seleção, facilitando a escolha da proposta mais vantajosa para Administração. E nada mais legítimo do que permitir a participação de empresa que tem capacidade econômico-financeira para tanto.

A doutrina de Hely Lopes Meirelles<sup>4</sup> é exatamente nesse sentido:

A desconformidade ensejadora da desclassificação da proposta deve ser substancial e lesiva à Administração ou aos outros licitantes, por um simples lapso de redação, ou uma falha inócua na interpretação do edital, não deve propiciar a rejeição sumária da oferta. Aplica-se aqui a regra universal do *utile per inutile non vitiatur*, que o direito francês resumiu no *pas de nullité sans grief*. Melhor será que se aprecie uma proposta sofrível na apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassificá-la por um rigorismo formal e inconstante com o caráter competitivo da licitação.

Assim, a Recorrente defende que, embora a Administração Pública tenha o poder discricionário para especificar as exigências necessárias à empresa para participar do processo licitatório, incumbe a ela afastar-se de interpretações literais deturpadas, atendo-se aos critérios mínimos previstos.

<sup>4</sup> In Licitação e Contrato Administrativo, 9 ed, RT, p. 136.

**b) DA FALTA DE INSCRIÇÃO PERANTE O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CREA**

Além da suposto inobservância quanto a qualificação econômico-financeira a Comissão de Seleção e Julgamento também não habilitou a Recorrente devido a sua falta de inscrição junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA o que contraria a letra “e” do item 7.8.1 que trata da qualificação técnica.

Ocorre que, trata-se a Recorrente de empresa de Arquitetura sendo devidamente cadastrada no Conselho de Arquitetura e Urbanismos – CAU conforme documentação apresentada.

A não habilitação da Recorrente pelo simples fato de ser regularmente inscrita em conselho diverso ao determinado no edital, afronta de forma clara as normas dispostas na Lei 8.666/93, que regulamenta todo processo licitatório.

Conforme redação do artigo 30 da referida lei, que trata sobre a documentação relativa a qualificação técnica, é limitado a Administração exigir comprovação de capacidade técnica em área compatível com o objeto a ser executado.

Senão, veja-se:

**Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:**

**I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;**

**II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;**

**III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;**

**IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.**

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

**I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro**

devidamente reconhecido pela entidade competente, **detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes**, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada a exigência de propriedade e de localização prévia.

§ 7º (Vetado).

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-profissional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração.

Marçal Justen Filho<sup>5</sup> traz de forma clara o tão quanto é a abrangência do termo “qualificação técnica”:

A expressão “qualificação técnica” tem grande amplitude de significado. **Em termos sumários, consiste no domínio de conhecimento e habilidades teóricas e práticas para a execução do objeto a ser contratado.** Isso abrange inclusive, a situação de regularidade em face de organismos encarregados de regular determinada profissão. (g.n.)

Conforme trata o autor, a amplitude do termo “qualificação técnica” é de tal magnitude que o exercício de determinada profissão é capaz de dar a aptidão necessária para preencher os requisitos do edital.

Sobre o tema o Tribunal de Contas da União já se pronunciou recentemente:

**“...a exigência de comprovação de inscrição exclusivamente no CREA para execução de serviços de terraplenagem, drenagem e pavimentação, não aceitando inscrição no CAU contraria a Lei 12.378/2010 e a Resolução 21 do CAU/BR”** (Acórdão 656/2016, Plenário, Rel. Min. Augusto Sherman)

Tal situação é perfeitamente aplicável ao presente caso, já que as atividades exercidas pela Recorrente fazem pressupor sua aptidão para atuar e elaborar em diversos serviços, inclusive os contidos no termo de referência (anexo I) do ato convocatório n. 035/2016.

Para a execução de tais serviços é necessária certa capacidade técnica profissional que tanto um Engenheiro como um Arquiteto possuem.

Tal exigência fere os princípios básicos da isonomia, da igualdade e da seleção da proposta mais vantajosa para a administração que norteiam todo o processo licitatório, sobretudo quando considerado que todos os profissionais inscritos no Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo – CAU – possuem atribuições legais, conforme Lei

---

<sup>5</sup> In Comentários à lei de licitações e contratos administrativos – 16. Ed. Ver, atual. e ampl.. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

12.378/2010, que indicam plena capacidade técnica para executar o objeto da licitação em epígrafe.

Art. 2º As atividades e atribuições do arquiteto e urbanista consistem em:

I - supervisão, coordenação, gestão e orientação técnica;

**II - coleta de dados, estudo, planejamento, projeto e especificação;**

III - estudo de viabilidade técnica e ambiental;

**IV - assistência técnica, assessoria e consultoria**

**V - direção de obras e de serviço técnico;**

**VI - vistoria, pericia, avaliação, monitoramento, laudo, parecer técnico, auditoria e arbitragem;**

VII - desempenho de cargo e função técnica;

VIII - treinamento, ensino, pesquisa e extensão universitária;

**IX desenvolvimento, análise, experimentação, ensaio, padronização, mensuração e controle de qualidade;**

X - elaboração de orçamento;

XI - produção e divulgação técnica especializada; e

**XII - execução, fiscalização e condução de obra, instalação e serviço técnico.**

Parágrafo único. As atividades de que trata este artigo aplicam-se aos seguintes campos de atuação no setor:

I - da Arquitetura e Urbanismo, concepção e execução de projetos;

II - da Arquitetura de Interiores, concepção e execução de projetos de ambientes;

III - da Arquitetura Paisagística, concepção e execução de projetos para espaços externos, livres e abertos, privados ou públicos, como parques e praças, considerados isoladamente ou em sistemas, dentro de várias escalas, inclusive a territorial;

IV - do Patrimônio Histórico Cultural e Artístico, arquitetônico, urbanístico, paisagístico, monumentos,

restauração, práticas de projeto e soluções tecnológicas para reutilização, reabilitação, reconstrução, preservação, conservação, restauro e valorização de edificações, conjuntos e cidades;

V - do Planejamento Urbano e Regional, planejamento físico-territorial, planos de intervenção no espaço urbano, metropolitano e regional fundamentados nos sistemas de infraestrutura, saneamento básico e ambiental, sistema viário, sinalização, tráfego e trânsito urbano e rural, acessibilidade, gestão territorial e ambiental, parcelamento do solo, loteamento, desmembramento, remembramento, arreamento, planejamento urbano, plano diretor, traçado de cidades, desenho urbano, sistema viário, tráfego e trânsito urbano e rural, inventário urbano e regional, assentamentos humanos e requalificação em áreas urbanas e rurais;

VI - da Topografia, elaboração e interpretação de levantamentos topográficos cadastrais para a realização de projetos de arquitetura, de urbanismo e de paisagismo, foto-interpretção, leitura, interpretação e análise de dados e informações topográficas e sensoriamento remoto;



- VII - da Tecnologia e resistência dos materiais, dos elementos e produtos de construção, patologias e recuperações;
- VIII - dos sistemas construtivos e estruturais, estruturas, desenvolvimento de estruturas e aplicação tecnológica de estruturas;
- IX - de instalações e equipamentos referentes à arquitetura e urbanismo;
- X - do Conforto Ambiental, técnicas referentes ao estabelecimento de condições climáticas, acústicas, lumínicas e ergonômicas, para a concepção, organização e construção dos espaços;
- XI - do Meio Ambiente, Estudo e Avaliação dos Impactos Ambientais, Licenciamento Ambiental, Utilização Racional dos Recursos Disponíveis e Desenvolvimento Sustentável.** (g. n)

Tais competências também são alencadas na Resolução nº 21 do Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo do Brasil editada em 5 de abril de 2012:

Art. 2º As atribuições profissionais do arquiteto e urbanista a que se refere o artigo anterior são as seguintes:

- I - supervisão, coordenação, gestão e orientação técnica;
- II - **coleta de dados, estudo, planejamento, projeto e especificação;**
- III - **estudo de viabilidade técnica e ambiental;**
- IV - assistência técnica, assessoria e consultoria;
- V - direção de obras e de serviço técnico; VI - vistoria, perícia, avaliação, monitoramento, laudo, parecer técnico, auditoria e arbitragem;
- VII - desempenho de cargo e função técnica;
- VIII - treinamento, ensino, pesquisa e extensão universitária;
- IX - desenvolvimento, análise, experimentação, ensaio, padronização, mensuração e controle de qualidade;
- X - elaboração de orçamento;
- XI - produção e divulgação técnica especializada; e
- XII - **execução, fiscalização e condução de obra, instalação e serviço técnico.**

Parágrafo único. As atribuições de que trata este artigo aplicam-se aos seguintes campos de atuação:

- I - de Arquitetura e Urbanismo, concepção e execução de projetos;
- II - de Arquitetura de Interiores, concepção e execução de projetos;
- III - de Arquitetura Paisagística, concepção e execução de projetos para espaços externos, livres e abertos, privados ou públicos, como parques e praças, considerados isoladamente ou em sistemas, dentro de várias escalas, inclusive a territorial;
- IV - do Patrimônio Histórico Cultural e Artístico, arquitetônico, urbanístico, paisagístico, monumentos, restauro, práticas de projeto e soluções tecnológicas para reutilização,

reabilitação, reconstrução, preservação, conservação, restauro e valorização de edificações, conjuntos e cidades;

V - do Planejamento Urbano e Regional, planejamento físico-territorial, planos de intervenção no espaço urbano, metropolitano e regional fundamentados nos sistemas de infraestrutura, saneamento básico e ambiental, sistema viário, sinalização, tráfego e trânsito urbano e rural, acessibilidade, gestão territorial e ambiental, parcelamento do solo, loteamento, desmembramento, remembramento, arruamento, planejamento urbano, plano diretor, traçado de cidades, desenho urbano, inventário urbano e regional, assentamentos humanos e requalificação em áreas urbanas e rurais;

VI - de Topografia, elaboração e interpretação de levantamentos topográficos cadastrais para a realização de projetos de arquitetura, de urbanismo e de paisagismo, foto-interpretção, leitura, interpretação e análise de dados e informações topográficas e sensoriamento remoto;

VII - da Tecnologia e resistência dos materiais, dos elementos e produtos de construção, patologias e recuperações;

VIII - dos sistemas construtivos e estruturais, estruturas, desenvolvimento de estruturas e aplicação tecnológica de estruturas;

IX - de instalações e equipamentos referentes à Arquitetura e Urbanismo;

X - do Conforto Ambiental, técnicas referentes ao estabelecimento de condições climáticas, acústicas, lumínicas e ergonômicas, para a concepção, organização e construção dos espaços;

XI - do Meio Ambiente, estudo e avaliação dos impactos ambientais, licenciamento ambiental, utilização racional dos recursos disponíveis e desenvolvimento sustentável. (g.n)

Assim, em atenção ao teor do art. 30, §10º da Lei 8.666/93, no qual a administração não pode fazer exigências que frustem o caráter competitivo do processo licitatório, sendo a qualificação técnica da Recorrente equivalente ou superior de modo a viabilizar sua participação e execução do objeto do certame, a exigência da letra "e" do item 7.8.1 do edital é demasiadamente exagerada e restritiva devendo exigir somente apenas a necessidade de Registro e Regularidade no Conselho Regional Competente.

## **VI – DA CONCLUSÃO**

Posto isso, espera o conhecimento do presente recurso, pois tempestivo, e ao final seu provimento, mediante reconsideração pela Sr. Presidente da Comissão de Licitação ou julgamento pela d. Autoridade superior, reformando-se a r. decisão recorrida para declarar como habilitada a empresa aqui recorrente Myr Projetos Estratégicos e Consultoria

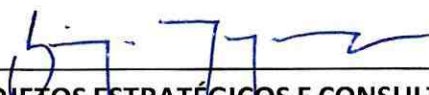


Ltda e conseqüentemente declará-la como vencedora do certame por ter apresentado a melhor proposta dentre as empresas classificadas.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 20 de dezembro de 2016.

  
\_\_\_\_\_  
**MYR PROJETOS ESTRATÉGICOS E CONSULTORIA LTDA**  
Cnpj n. 05.945.444/0001-13  
Representante legal: Sérgio Myssior  
Cpf n. 856.320.156-53